



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730771/2012-41
ACÓRDÃO	2001-007.624 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JASON ALFREDO CARLSON GALLAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Rodrigo Duarte Firmino (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 68/71):

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 11.335,84, que revisou o ano-calendário de 2009, fl. 4. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu(s) art(s). 80, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 2, e seguintes, suas razões.

Inexistindo AR assinado nos autos, considera-se como tempestiva a impugnação.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICA GERIÁTRICA. As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital.

DESPESAS MÉDICAS. ESTABELECIMENTO DESTINADO A DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL. COMPROVAÇÃO. Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Cientificado da decisão, em 29/08/2013 (fls. 78), o contribuinte, em 06/09/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 79/80), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que como curador de seu irmão, passou a declarar em separado, a partir de 2012, os rendimentos e as despesas médicas dele e de seu irmão inválido, calhando na espécie, ante as retificações das DAA apresentadas, a reconsideração das pendências com o cancelamento das cobranças recebidas relativas aos anos-calendário de 2008 a 2011, e a respectiva devolução dos valores pagos a maior no período relacionado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 81/82.

Em 03/08/2020, a CTSJ-ECOJU-DEVAT04-VR, requereu a juntada dos documentos extraídos do processo judicial nº 0806014-62.2019.4.05.8200, em curso na 3ª Vara Federal de João Pessoa/PB, movida pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, e outros documentos fiscais correlatos (fls. 90/739).

Em 28/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 741), sendo-me distribuído em 31/07/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.555,00, apurado em sede de revisão da DAA/2010 apresentada, decorrente de internação de seu irmão incapaz/dependente declarado em casa geriátrica não qualificada como estabelecimento hospitalar, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa operada.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentado o voto vencedor condutor da decisão recorrida (fls. 69/71):

Discordamos do relator Jorge Henrique Backes, por entender que os valores pagos à Clínica Santa Catarina **não são passíveis de dedução**.

A motivação para a glosa dos valores pagos, conforme constou da notificação de lançamento (fls.07), foi a seguinte:

“Despesas de internação em **estabelecimento geriátrico** são dedutíveis a título de Hospitalização apenas se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Min. Da Saúde e tiver licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Conforme pesquisas efetuadas, **trata-se de residencial geriátrico, não enquadrado como estabelecimento hospitalar pelo Min. da Saúde, sem registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.**”.

Observa-se que as despesas em estabelecimento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, conforme constou da notificação de lançamento, **esse não é o caso da Clínica Santa Catarina**. Consultando os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cadastro do CNPJ, essa clínica **está cadastrada como residencial geriátrico, não estando qualificada como hospital**.

Por outro lado, a alegação de que o beneficiário do serviço, irmão do contribuinte é incapaz, sendo o contribuinte seu curador (documento de fls. 11), possibilitaria a dedução integral da despesa médicas, acaso estivesse comprovado que a Clínica Santa Catarina é entidade destinada à instrução de deficientes físicos e mentais, nos termos do disposto no § 5º do art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, acima transcrito. Pela análise dos documentos juntados pelo contribuinte não há como chegar a essa conclusão.

Isso posto, Voto por julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário lançado.

Pois bem. De fato, da análise dos autos pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando sobrestar e afastar a incidência tributária sobre os débitos fiscais, dentre os quais o apurado neste feito, no processo nº 0806014-62.2019.4.05.8200, em curso na 3ª Vara Federal de João Pessoa/PB, movida contra a Fazenda Nacional, ao teor documentos acostados pela unidade de origem da RFB (fls. 100/109 e 173/256).

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também está sob apreciação da justiça federal, a importar, em caso de decisão favorável, na revisão dos valores que geraram o presente lançamento fiscal (fls. 4/9) – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria autuada ou qualquer pedido à ela correlato, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância com a ação judicial, encontra-se esgotada impreterivelmente.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao presente feito a decisão final proferida no processo nº 0806014-62.2019.4.05.8200, em curso na 3ª Vara Federal de João Pessoa/PB, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.624 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.730771/2012-41

DOCUMENTO VALIDADO